

PARECER Nº 1960/2013 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/13

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, seu autor cita que o Projeto de Lei proposto trata da gestão participativa das praças da cidade de São Paulo, estabelecendo seus objetivos e princípios e propondo alguns instrumentos que conferem maior transparência e diálogo, possibilitando aprimorar e fortalecer a contribuição da sociedade civil na gestão das praças. Considerando as competências das Subprefeituras, as possibilidades de parceria com a iniciativa privada e o papel dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, os instrumentos de gestão participativa propostos visam estabelecer canais de comunicação e procedimentos de oitiva, colaboração e acompanhamento voltados especificamente às praças paulistanas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade deste Projeto de Lei, considerando que, sob o aspecto jurídico, o mesmo pode prosseguir em tramitação.

Considerando que esta proposição aborda assunto referente ao Sistema de Áreas Verdes, o qual está inserido no Plano Diretor do Município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, dentro de sua competência específica de opinar sobre as matérias relativas a este Plano, manifesta-se favoravelmente a este Projeto de Lei, na forma do Substitutivo abaixo proposto com o intuito de aprimorar a redação original.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 289/13.

Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por praça um espaço público urbano, livre de edificações, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. Excetua-se do conceito de praça, para efeitos desta Lei:

I – canteiros centrais de vias, rotatórias e taludes ajardinados;

II – áreas de preservação permanente (APP) urbanas, quando recobertas por vegetação florestal e destinadas exclusivamente à preservação.

Art. 3º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, zeladoria e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 4º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I – a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II – a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

III – a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV – a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I – a disseminação ampla e qualificada de informações;

II – a transparência;

III – o diálogo com a comunidade;

IV – a valorização do saber técnico e do saber popular;

V – a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Subprefeitura;

VI – a integração entre as praças, parques, áreas verdes particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais e nos Planos de Bairro;

VII – a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 6º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I – a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II – os comitês de usuários;

III – o cadastro de praças.

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I – nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II – nos projetos de requalificação de praças, quando implicarem em reformas e/ou substituição expressiva da vegetação;

III – nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser feita necessariamente na praça em questão, com divulgação para a comunidade do entorno, e pela internet.

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º O executivo municipal regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I, II e III do artigo 6º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único. As regras para consulta pública serão unificadas para todas as Subprefeituras e deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

Art. 9º Os comitês de usuários citados no inciso II do artigo 6º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, sendo constituídos por quatro ou mais moradores do entorno e/ou usuários da praça, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais praças, sendo 50 % (cinquenta por cento) dos seus membros obrigatoriamente moradores.

§ 1º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º A ausência de comitê de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 4º Os comitês de usuários deverão ser cadastrados na Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura a qual pertence a praça, devendo a mesma disponibilizar o cadastro na internet.

§ 5º os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções dos comitês de usuários:

I – contribuir com a gestão da praça;

II – propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III – opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV – opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;

V – opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarias, bancas de frutas e feiras orgânicas nas praças, observada a legislação pertinente;

VI – mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VII – buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VIII – acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças citado no inciso III artigo 6º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter no mínimo:

I – demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II – informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, espécimes arbóreos relevantes quando couber;

III – programação de limpeza e capinação;

IV – zeladoria, quando existir;

V – termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando existir;

VI – comitê de usuários e contato do responsável, quando existir;

VII – equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

VIII – vocação da praça, identificada pela comunidade do entorno.

§ 1º As Subprefeituras terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 2º O cadastro de praças deverá ser atualizado a cada dois anos.

§ 3º O comitê de usuários poderá solicitar à Subprefeitura a inserção de outras informações no cadastro, além das dispostas nos incisos deste artigo.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, adequando-o se necessário para atender às disposições desta Lei.

Art. 13. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a Supervisão de Abastecimento da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 14. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras deverá elaborar um guia para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, entre outras.

Art. 15. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras deverá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instaladas em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro da respectiva Subprefeitura.

Art. 16. O CADES regional será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 17. O Executivo Municipal adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Administração Pública, entendendo que esta propositura é relevante e benéfica para o Município de São Paulo, também se manifesta Favoravelmente a este Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, dentro de sua competência específica de opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a equipamentos recreativos e de lazer voltados à comunidade, também se manifesta Favoravelmente a este Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, considerando que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a Comissão de Finanças e Orçamento também se posiciona de forma Favorável ao Projeto de Lei nº 289/13, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala das Comissões Reunidas, em 01/10/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Andrea Matarazzo – PSDB

Dalton Silvano – PV

José Police Neto – PSD

Nabil Bonduki – PT

Toninho Paiva – PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho – PT

Atilio Francisco – PRB

Coronel Camilo - PSD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Edir Sales – PSD

Floriano Pesaro – PSDB

Jean Madeira – PRB

Ota – PSB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu – PTB

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB

Roberto Tripoli – PV